



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0019656-69.2014.815.2002 – Vara Militar da Comarca da Capital**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Marcelo Pereira dos Santos

**ADVOGADO:** Alberto Domingos Grisi Filho (OAB/PB 4.700) e Claudius Augusto Lyra Ferreira Caju (OAB/PB 5.415)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. RECUSAR OBEDECER A ORDEM SUPERIOR. ART. 163 DO CPM. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO PLEITEADA. ALEGADA INSUBSISTÊNCIA DAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ORDEM DE SUPERIOR HIERÁRQUICO DESOBEDECIDA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

- A apresentação das razões recursais fora do prazo previsto na legislação é mera irregularidade processual, que não impede o conhecimento do recurso.

- “O ilícito descrito no art. 163 do Código Penal Militar configura-se com apenas a simples recusa em obedecer à ordem superior sobre assunto, matéria de serviço ou dever imposto em lei, regulamento ou instrução.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00172216420108152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES ARNOBIO ALVES TEODOSIO, j. em 11-09-2014)

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar** a preliminar e, no mérito, **negar provimento** ao recurso. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos do juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

## RELATÓRIO

Perante a Auditoria Militar da Comarca da Capital, MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, 3º SGT da Polícia Militar, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 163 e 195 do Código Penal Militar, pelos fatos a seguir narrados:

“ Consta nos autos, que na noite do dia 27 de julho de 2013, o DETRAN-PB, juntamente com alguns policiais militares, estavam realizando uma blitz da Operação Lei Seca, na cidade de Santa Rita-PB, sendo que denunciado e o SGT Adeilson (responsável pela operação), se encontravam a disposição do mencionado órgão.

Sendo necessária a presença de uma viatura do BPTran para apoiar da blitz disponibilizada a do Comandante do Policiamento da Unidade (CPU) do BPTran, comandada pela 1º Ten. PM Gervana.

Ato Contínuo foram detidas três pessoas que estavam dirigindo sob influência do álcool , durante a blitz. O sindicado e o agente do DETRAN, conduziram um dos acusados, enquanto a guarnição da Ten. Gervana levaram os outros dois à Delegacia de Santa Rita-PB.

Porém não foi possível a autuação dos acusados na Delegacia de Santa Rita-PB, pois não havia escrivão, sendo a ocorrência encaminhada para a Delegacia de Cruz das Armas, nesta capital.

Contudo o Delegado desta última, informou que não poderia lavrar o auto de prisão, pelo fato ter ocorrido em outra cidade, sendo assim, a guarnição retornou à Delegacia de Santa Rita-PB, que realizou o procedimento, utilizando o agente como escrivão.

Sendo os acusados autuados, a Tenente manteve contrato telefônico com o SGT Adeilson, no intuito de saber quem era o autor da prisão e as testemunhas, já que esta estava prestando o apoio, no sentido de conduzir à Delegacia. O SGT Adeilson informou que seria o funcionário do DETRAN chamado Otávio, juntamente com o denunciado, pois já tinham acompanhado a autuação do outro caso e já tinham retornado ao local da blitz.

O SGT Adeilson, determinou que o sindicado e o funcionário Otavio, retornassem à Delegacia, para proceder a autuação dos outros dois presos, sendo esta cumprida pelo funcionário, porém o 3º SGT MARCELO, simplesmente informou que não iria, quem deveria ir seria o SGT Adeilson ou o CB Flávio.

O SGT e coordenador da operação Sr. Adeilson, ainda insistiu, dizendo que se tratava de determinação da Ten. Gervana, o retorno do denunciado à Delegacia, mesmo assim a ordem não foi obedecida.

Que nos momentos finais da operação, o sindicato foi embora da blitz, acompanhado o reboque que conduzia os veículos apreendidos ao DETRAN, sem autorização do responsável pela blitz. (fl. 03)

Denúncia recebida em 25 de novembro de 2014 (fl. 78).

Instruído regularmente o processo, a Magistrada julgou procedente, em parte, a denúncia para, com amparo no art. 493, alínea “b” do Código de Processo Penal, absolver o acusado **Marcelo Pereira dos Santos** das imputações do art. 195 do CPM e para condená-lo nas sanções do art. 163 daquele Códex, a uma pena definitiva de 1 (um) ano de detenção.

Ao final, nos termos do art. 84 do CPM, suspendeu a pena aplicada, correspondente a 1 (um) ano de detenção, pelo período de 2 (dois) anos, com a fixação de algumas condições.

Irresignado com o decisório adverso e devidamente intimado do seu teor, recorreu, tempestivamente, o acusado a esta Superior Instância, pugnando por sua absolvição, em face da insubsistência das provas para sustentar a condenação.

Contrarrazões ministeriais ofertadas às fls. 188/190, nas quais o representante do *Parquet* suscitou, em preliminar, a intempestividade do oferecimento das razões recursais. No mérito, aduziu o improvemento do recurso interposto.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do apelo (fls.201/206).

É o relatório.

## **VOTO**

### **1. DA PRELIMINAR:**

O Ministério Público levantou, em preliminar, a intempestividade das razões recursais, tendo alegado que deveriam ter sido apresentadas no mesmo prazo em que o recorrente manifestou sua irresignação.

Ao compulsar os autos, denota-se que as razões apelatórias foram, efetivamente, oferecidas fora do prazo previsto na legislação. Contudo, tal

acontecimento é mera irregularidade, que não impede o conhecimento do recurso. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da matéria. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. APELAÇÃO DEFENSIVA NÃO ANALISADA POR PREJUDICIALIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO E POR SER A SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA POSTERIOR À REALIZAÇÃO DO ATO DE OFÍCIO PELO AGENTE COMPETENTE. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte "a apresentação das razões de apelação fora do prazo constitui mera irregularidade de que não obsta o conhecimento do apelo" (HC n. 269.584/DF, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Dje 9/12/2015). 5. [...] 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 281.873/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) – Destaquei

Portanto, **rejeito** a preliminar de intempestividade, por conseguinte, **conheço** do apelo.

## 2. DO MÉRITO:

O recorrente alegou, em razões recursais, que não existem razões para manutenção da condenação, pois não teria recebido ordem direta da Ten. Gervana, que seria sua superior hierárquica, e sim “a determinação teria partido do CB. ADEILSON, (...)” (fl. 181).

Outro argumento utilizado pelo apelante foi o fato de não ter presenciado a detenção da pessoa que estava sendo conduzida à delegacia, tendo acrescentado que não existia determinação preordenada para que ele servisse como condutor nos autos de prisão em flagrante das pessoas abordadas durante a operação.

Entendo não merecer razão ao suplicante. Explico.

Colhe-se do caderno processual que, no dia 27 de julho de 2013, o apelante estava participando de uma Blitz com o efetivo do DETRAN, quando recebeu a ordem da Ten. Gervana, por intermédio do Sgt. Adeilson, para retornar à delegacia de

Santa Rita, porém recusou-se a obedecer, infringindo, portanto, os termos do art. 163 do CPM.

Registre-se inicialmente que o art. 163 do CPM dispõe o seguinte:

Art. 163. Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução:

Pena - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Nesse contexto, há que se observar que a objetividade jurídica do delito, ora discutido, é a autoridade e a disciplina militar, de modo que não é concebível que um militar desobedeça a uma ordem legal do seu superior hierárquico.

A autoria e a materialidade restaram amplamente comprovadas pelo auto de sindicância (fls. 05/62) e pelas provas testemunhais colhidas durante a instrução processual.

O acusado, ao ser ouvido em juízo (mídia, fl. 96), ressaltou que a acusação que lhe foi imputada não é verdadeira e ressaltou que não tinha feito a abordagem das pessoas que estavam na delegacia com a Ten. Gervana e que já tinha terminado a fiscalização dos veículos, de modo que os demais agentes já se encontravam conversando. Então, Adeilson, que estava dentro da Van a uma certa distância, falou que a tenente teria dito para ele retornar à delegacia, porque tinha duas pessoas para serem representadas e apenas falou que não sabia quem eram as pessoas que estavam presas e falou que a pessoa responsável pela abordagem é que deveria ir à delegacia.

A testemunha da acusação, a Ten. Gervana Olácio Rodrigues, ao ser ouvida em juízo (mídia, fl. 106), destacou que não comandava a blitz e que foi, apenas, para dar um apoio, pois o comandante da blitz, o Cabo Adeilson, solicitou uma viatura e, como todas as viaturas estavam empenhadas, dispôs-se a ir como CPU. Informou que estava se dirigindo à delegacia para fazer a autuação do condutor embrigado, cuja abordagem ela teria feito, quando fora solicitado pelo Cabo Adeilson que levasse também mais um preso, o qual seria autuado pela equipe do Detran, pois sua incumbência era, apenas, fazer o deslocamento daquele segundo preso.

Ressaltou, também, que ligou para o Cabo Adeilson informando que estava fazendo a autuação da pessoa que teria abordado e questionou quem faria a outra. Na oportunidade, o Cabo Adeilson falou que a autuação deveria ser feita pelo Sargento Marcelo e pelo agente Otávio, então ela pediu para que dissesse para eles irem à delegacia, mas o Sargento Marcelo falou que não retornaria para fazer a autuação.

Acrescentou ainda que falou ao Cabo Adeilson que informasse ao Sargento Marcelo que, em razão da negativa de cumprir a ordem, que ela faria a comunicação dele, e o Sargento Marcelo falou que poderia fazer. A autuação do outro preso, acabou sendo feita pelo agente do Detran e, segundo informações, o Sargento Marcelo saiu do local antes da blitz terminar. Ao final, asseverou também que, em momento algum, o acusado a procurou para explicar o porquê de não ter obedecido à ordem.

A outra testemunha da acusação, o Sgt. Adeilson Carmo Sales de Souza (mídia, fl. 106), quando foi ouvido, em juízo, informou que a ordem que foi desobedecida foi da tenente. Informou que estavam realizando a Operação Lei Seca em Santa Rita e alguns condutores foram conduzidos à delegacia pela equipe que estava à disposição do Detran. A tenente Gervana estava prestando apoio na condução das pessoas que foram apreendidas à 6ª DD.

Na oportunidade, a autuação, na delegacia, era feita por um agente do Detran e um policial militar acompanhava. O fato narrado ocorreu próximo ao final da blitz e o acusado teria se negado a cumprir à ordem, porque já tinha vindo da 6ª DD. Mesmo assim o depoente, falou que a tenente pediu que o acusado retornasse para terminar o procedimento da outra pessoa, que ela tinha conduzido, apenas, como apoio e ele ficou sabendo que era uma determinação da tenente. No caso, somente, o agente Otávio retornou e ainda assim ele se negou a ir, sendo que ele pegou a moto e seguiu o reboque até o pátio de Detran sem ninguém determinar. Informou que o acusado saiu antes da operação terminar.

Ainda no campo probatório, não constitui demasia reproduzir parte do parecer opinativo sobre a sindicância emitido pela Corregedoria da Polícia Militar, vejamos:

“(…)Mesmo ciente que a ordem partiu do Oficial CPU, o Sindicato ignorou, não procurou manter contato com a Tenente para justificar o possível motivo da impossibilidade de cumprir a ordem, demonstrando descaso com oficial de serviço e com a Instituição Policial Militar.

(…)

Vale ressaltar, que as condutas praticadas pelo Sindicato, além de constituírem crimes militares, não são fatos isolados, mas uma prática rotineira por parte do 3º Sgt **MARCELO**, (…)” (fls. 69/72)

Portanto, que a conduta praticada pelo apelante amolda-se ao delito descrito no art. 163 do Código Penal Militar.

O doutrinador Jorge César de Assis ao tecer comentário sobre o dispositivo ora em discussão leciona o seguinte:

Célio Lobão Ferreira (1975:94) define *stricto sensu*, o crime de insubordinação como “*o fato de o militar negar-se a obedecer ordem do superior hierárquico, relativo a serviço ou dever imposto em lei, regulamento ou instrução*”. (in Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores. 6ª ed. (ano 2007), 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2009, p. 338)

A propósito, colaciono os seguintes precedentes desta Câmara e do Superior Tribunal Militar:

PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. Desobediência (art. 163 do CPM). Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Atipicidade da conduta do réu. Inocorrência. Desprovimento do recurso. - Não há que se falar em insuficiência probatória, pois temos que a autoria e a materialidade são incontestas pela prova oral colhida no processo. Apesar do acusado negar a conduta delituosa narrada na denúncia, suas palavras não encontram respaldo nos autos, pelo contrário, os depoimentos testemunhais, convergem no sentido de condená-lo pelo crime de recusa de obediência. - O ilícito descrito no art. 163 do Código Penal Militar configura-se com apenas a simples recusa em obedecer à ordem superior sobre assunto, matéria de serviço ou dever imposto em lei, regulamento ou instrução. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00172216420108152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES ARNOBIO ALVES TEODOSIO , j. em 11-09-2014)

73014905 - APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECUSA DE OBEDIÊNCIA. ART. 163 DO CPM. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. CRIME DE MERA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE COMPROVADAS. APELO NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO CUSTOS LEGIS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PELAS PARTES. PREJUÍZO EVIDENCIADO PARA O ACUSADO. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. NÃO

CONHECIMENTO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. CONCESSÃO DE SURSIS. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. POSSIBILIDADE. APELO NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.[...] Mérito. O elemento subjetivo do tipo penal descrito no art. 163 do CPM é o dolo consistente na conduta livre e consciente de recusar o cumprimento da ordem emanada de superior hierárquico. Demonstrado pela confissão dos Acusados que os agentes deixaram de executar a ordem exarada pelos seus superiores hierárquicos, revela-se inviável a aplicação do Postulado in dubio pro reo. Apelo não provido. Unanimidade. [...]. (STM; APL 24-90.2014.7.11.0211; DF; Tribunal Pleno; Rel. Min. Cleonilson Nicácio Silva; DJSTM 27/05/2016)

73013849 - APELAÇÃO. DEFESA. ART. 163 DO CPM. RECUSA DE OBEDIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ORDEM ILEGAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 301 DO CPM. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. 1. Militar que se recusa a obedecer ordem dos superiores sobre matéria de serviço, mantendo-se irredutível em sua posição, comete o crime de recusa de obediência ínsito no artigo 163 do CPM. 2. O dever de obediência hierárquica é peculiar no âmbito castrense e não exime o militar do cumprimento de uma determinação, salvo se manifestamente criminoso. 3. A despeito da regra proibitiva do art. 88, inciso II, alínea “a”, do CPM, é preciso interpretar o art. 88 do CPM sob o prisma restritivo, mitigando sua aplicação para réus que não ostentam mais a condição de militar e, assim, conceder a suspensão condicional da pena (“sursis”), por nítida isonomia jurídica e por aferir a sua necessidade como imprescindível medida de natureza de política criminal. 4. O fundamento para a proibição da concessão do benefício da suspensão condicional da pena para os crimes de insubordinação não permanece quando se está diante de réu civil, já desincorporado. 5. Apelo provido parcialmente. Decisão majoritária. (STM; APL 95-10.2013.7.09.0009; MS; Tribunal Pleno; Rel. Min. José Coêlho Ferreira; DJSTM 06/05/2015; Pág. 11)

Outrossim, ainda que a ordem tenha sido dada ao recorrente de forma indireta, ele não poderia se escusar de cumprir o que fora determinado, salvo se fosse criminoso, o que não ocorreu na hipótese em deslinde.

Nesse direcionamento, transcrevo julgado do Superior Tribunal Militar:

RECURSO DEFENSIVO. RECUSA DE OBEDIÊNCIA E DESRESPEITO A SUPERIOR. PRELIMINAR DE NULIDADE. INVERSÃO DO INTERROGATÓRIO PARA O FINAL DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REJEITADA. EMISSÃO DE ORDEM INDIRETA. DESCONFIGURAÇÃO



DA CONDUTA TÍPICA DO ART. 163 DO CPM. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DE PERSEGUIÇÃO E DE AUSÊNCIA DE DOLO EM DECORRÊNCIA DE PROBLEMAS DE SAÚDE AFASTADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

I - [...]

II - [...]

III - Inadmissível a alegação de que a emissão de ordem indireta desconfigura o tipo penal do art. 163 do CPM. A ordem do superior hierárquico pode ser emitida de forma verbal ou escrita; pessoal e direta, entre o superior e o inferior; indireta, transmitida por terceiro ao inferior; e, ainda, geral, dirigida para vários militares. Importa que a ordem tenha relação com assunto ou matéria de serviço.

IV - O cumprimento de ordem, ainda que indireta, transmitida por terceiro, decorre do dever de obediência hierárquica, peculiar ao âmbito castrense, não se eximindo o militar de seu cumprimento, salvo se manifestamente criminosa.

V - Evidenciado, nos autos, que o réu tinha conhecimento da condição de superior hierárquico do sujeito passivo mediato e a ocorrência do desrespeito na presença de outro militar, resta configurado o tipo penal do art. 160 do CPM.

VI - [...] (STM - APELAÇÃO: AP 00000253320147030103 RS, Relator Fernando Sérgio Galvão, Data da Publicação: 22/10/2015 Vol: Veículo: DJE, Julgamento: 29 de Setembro de 2015)

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de intempestividade** e, no mérito, **nego provimento ao recurso**, para manter a sentença em todos os termos.

É o meu voto.

Esta decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 16 (dezesseis) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 20 de março de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -